

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6fd66pmv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/04/2020 Projeto de lei nº 343/2020 Protocolo nº 2465/2020 Processo nº 541/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Romoaldo Júnior</p>		

Reconhece a pratica da atividade fisica e do exercicio fisico como essenciais para a população de Mato Grosso em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços publicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catastrofes naturais

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Mato Grosso a pratica da atividade fisica e do exercicio fisico como essenciais para população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços a essa finalidade, bem como em espaços publicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catastrofes naturais.

Parágrafo único A aplicação da autorização contida no caput deste artigo deverá seguir as normas sanitárias expedidas pela Secretaria de Estado de Saude.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora apresento a análise dos nobres pares tem por escopo, garantir a essencialidade da atividade fisica e do exercicio fisico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como da utilização de espaços públicos pela população mato-grossense, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saude ofertados por profissionais de educação fisica.

A saúde é um direito social consagrado no art. 6º da constituição cidadã de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e



igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto no Art.2º, § 1º e § 2º c/c Art. 3º da Lei Federal nº 8080/90.

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos,

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, performance ou rendimento.

Nesse contexto, para entendimento sobre a atuação da educação física na sociedade, ressaltamos o disposto no Art. 3º, da Lei federal nº 9.696, de 1 de setembro de 1998 que consagrou:

(...)

Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Anteriormente, a Resolução nº 218, de 6 de março de 1997, de autoria do Conselho Nacional de Saúde (CNS), já havia reconhecido e regulamentado a atuação dos profissionais de educação física, como integrante do conjunto de profissões da área da saúde, sendo necessário salvaguardar, em qualquer tempo, a integralidade do caráter essencial e profilático de sua intervenção visando, também, a recuperação ou prevenção da saúde da população.

Nessa esteira, o Ministério da Economia, através da classificação brasileira de ocupações descreveu sumariamente a atuação dos profissionais de educação física da qual extrai-se:

(...)

coordenam, desenvolvem e orientam, com crianças, jovens e adultos, atividades físicas e práticas corporais. Ensinam técnicas desportivas; realizam treinamentos especializados com atletas de diferentes esportes; instruem-lhes acerca dos princípios e regras inerentes a cada um deles; avaliam e supervisionam o preparo físico dos atletas, acompanham e supervisionam as práticas desportivas. **Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado.**

[...] grifo nosso

Conforme demonstrado na capilaridade e especificidade de atuação no campo da educação física urge resgatarmos a carta brasileira da educação física que em seu âmago pretendeu instalar um imprescindível processo de qualificação na atuação da área, apresentando para tanto uma série de diretrizes, entre as quais destaca-se a responsabilidade dos governos para o fomento da educação física de qualidade, da qual extraímos o seguinte trecho:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

(...)

O Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais precisam, o mais urgente possível, compreender o valor de uma Educação Física de qualidade para a população brasileira, o que deverá ser expresso por estratégias de intervenções como a) A inserção de uma Política de valorização da Educação física para os cidadãos brasileiros através de programas e campanhas efetivas de promoção das atividades físicas em todas as idades, de acordo com suas especificidades[...] d) **Compreensão da Educação Física como um meio de promoção da Saúde e em decorrência, propiciar ações favoráveis nos campos legal, fiscal e administrativo**

{...} grifo nosso

Atualmente, em face das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos na saúde pública, a fim de evitar a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID- 19) em Mato Grosso, constata-se que o Governo do Estado tem estabelecido estratégias e planos de ação para de forma gradativa flexibilizar o retorno das atividades econômicas, conforme disposto no Decreto nº 432/2020, que “Consolida, estabelece e fixa critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso”.

O artigo 3º do referido artigo estabelece que:

“Art. 3º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas, tais como: I - parques públicos e privados; II - praias de água doce; III - teatro; IV - cinema; V - museus; VI - casas de shows; VII - festas; VIII - feiras; **IX - academias**; X - ginásios esportivos e campos de futebol; XI - missas, cultos e celebrações religiosas; XII - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas.”

Entende-se que a adequação as normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pelo Governo do Estado, condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendida pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática de atividades física.

Cumpre-nos o dever de ressaltar que não se trata da relação profissional do “educador físico” x aluno, mas sim, da relação do profissional de educação física em saúde x cliente, ambos envolvidos na prestação de serviços de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado.

Por fim, entendemos ser possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, além das medidas adotadas sobre o caráter sintomático, ampliando a atuação do poder público estadual para as ações preventivas de promoção da saúde conjuntamente a estratégia de isolamento social e retorno gradativo dos diversos setores econômicos no Estado. Outrossim, é fundamental que o Estado garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei a análise dos Nobres Pares, esperando ao final a aprovação da presente propositura

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Abril de 2020

Romoaldo Júnior
Deputado Estadual